



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.487, DE 2021

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para priorizar a mulher responsável pela unidade familiar na contratação de operações de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4692/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para priorizar a mulher responsável pela unidade familiar na contratação de operações de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prioriza a mulher responsável pela unidade familiar na contratação de operações de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Art. 2º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A mulher responsável pela unidade familiar terá prioridade na contratação de financiamento para aquisição ou construção da casa própria com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Censo demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 37,3% dos lares brasileiros têm mulheres como responsáveis¹.



¹ <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,55,-17,-18,128&ind=4704>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213441491800>



Outro levantamento, desta vez realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e divulgado pelo Correio Braziliense², aponta que o percentual de domicílios brasileiros comandados por mulheres saltou de 25%, em 1995, para 45% em 2018, devido, principalmente, ao crescimento da participação feminina no mercado de trabalho.

Infelizmente, apesar desse crescimento na participação no mercado de trabalho apontado pelo Ipea, as mulheres ainda receberam, em média, apenas 77,7% do salário dos homens em 2019, conforme publicação do IBGE divulgada pela CNN³. A matéria destaca que “a diferença é ainda mais elevada em cargos de maior rendimento, como diretores e gerentes. Nesse grupo, as mulheres ganharam apenas 61,9% do rendimento dos homens”.

Nesse quadro de desigualdade material evidente, tomamos a iniciativa de procurar minimizar as desvantagens financeiras por meio de uma medida compensatória, que seria a prioridade para a mulher responsável pela unidade familiar na obtenção de financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Na proposição que ora apresentamos, pretendemos criar artigo (9º-A) na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, atribuindo mencionada prioridade na contratação de financiamento pelo SFH.

Entendemos, portanto, que esta medida contribui para o lento processo de equalização dos direitos entre homens e mulheres, uma vez que a Constituição Federal preconiza a igualdade.

Diante disso, solicito o apoio nobres Pares para a aprovação da matéria que tomamos a iniciativa de propor.

² https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml

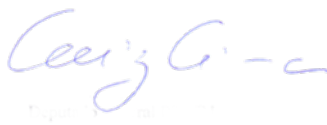
³ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/#:~:text=IBGE%20%7C%20CNN%20Brasil-,Mulheres%20ganham%2077%2C7%25%20do%20sal%C3%A1rio%20dos,homens%20no%20Brasil%2C%20diz%20IBGE&text=As%20mulheres%20receberam%2077%2C7,9%25%20do%20rendimento%20dos%20homens.>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213441491800>



Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-15133



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213441491800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III
 DO SISTEMA FINANCEIRO, DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção II
Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º [*Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*](#)

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas ...(Vetado)... e outras autarquias ...(Vetado)... ou por sociedades de economia mista ...(Vetado)... estabelecerão, obrigatoriamente, o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições dos artigos 5º e 6º.

.....
FIM DO DOCUMENTO
